



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10805/001.996/87-20

Sessão de 23 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.752

Recurso nº: RP/303-0.975

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (SUC. DE DALLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA)

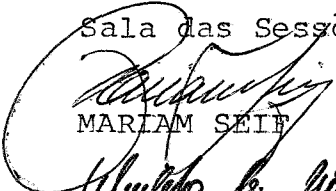
**PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO - BEFLEX**

Empresas comerciais exportadoras podem atuar como consignatárias de empresas titulares de Programa Especial de Exportação (BEFLEX), desde que sejam observadas as instruções e restrições emanadas dos respectivos órgãos intervenientes no processo de importação. Incabível amulta do artigo 521, 1, c do RA. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1991.

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
UBALDO CAMPELO NETO

- RELATOR

  
IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIERA DA COSTA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOSÉ ALVES DA FONSECA, JOÃO HOLANDA COSTA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Defendeu a interessada o Sr. Duarte Osvaldo Afonso - CRE/SP nº 17061/85.

PROCESSO Nº 10805-001996/87-20

RECURSO DA PROCURADORIA Nº RP/303-0.975

ACÓRDÃO CSRF/03-01.752

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACÓRDÃO RECORRIDO Nº 303-25.865, DE 25/07/90

### R E L A T Ó R I O

A Procuradoria da Fazenda Nacional comparece nos autos do processo em referência para interpor, junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, o recurso especial, de que trata o artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, contra decisão, não unânime, prolatada pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim ementado:

"PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO - BEFIEX.

Empresas comerciais exportadoras podem atuar como consignatárias de empresas titulares de Programa Especial de Exportação (BEFIEX), desde que sejam observadas as instruções e restrições emanadas dos respectivos órgãos intervenientes no processo de importação. Incabível a multa do artigo 521, I, "c" do RA.

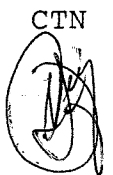
Recurso provido."

A recorrente indica, inicialmente, a legislação que julga ter sido contrariada pela decisão acima transcrita mencionando: o artigo 1º do D/L nº 1219/72; os artigos 111 e 176 do Código Tributário Nacional e o artigo 521, I, "c", do Regulamento Aduaneiro.

Prossegue lembrando que a autuada deveria, em obediência ao que estabelece o art. 1º do D/L 1279/72, ter comprovado sua condição de estabelecimento industrial e a titularidade do Programa Especial de Exportação. Absteve-se, porém, de fazê-lo, procurando, apenas, ver-se ao abrigo da isenção outorgada a terceiro, em razão de negócios havidos eles, encontrando, pois, sua pretensão obstáculo no que prescreve o artigo 176 do CTN, que limita a outorga de isenção para remetê-la, obrigatoriamente, à legislação específica.

Insiste a Fazenda Nacional em considerar irrelevantes para o deslinde da controvérsia, os liames negociais entre as empresas, acrescentando que a norma contida no art. 111 do

CTN



SERVICO PUBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10805/001.996/87-20

exige interpretação literal, e não extensiva, da legislação tributária que disponha sobre a concessão de isenção, o que não admite a extensão do benefício a quem não atenda às condições estabelecidas, ainda que sob pretextos, como a alegada consignação.

A esse respeito, argumenta que não se alteram os fatos em razão de ter a recorrida comparecido, nos ajustes comerciais ocorridos entre ela e terceiros, na qualidade de consignatária das mercadorias importadas. Na documentação fiscal esta comparece como sujeito passivo direto dos tributos incidentes na operação. Abordando a definição do termo "consignatário" tal como encontra-se no direito comercial, afirma que nem o sentido que ali se lhe empresta serve para alterar o campo da norma isencional de que trata o art. 1º do D/L nº 1.219/72.

Referindo-se às manifestações trazidas pelo Contribuinte a seu favor, a Fazenda Nacional refutou o argumento de que as autoridades fazendárias autorizaram-na a "simular" sua condição de importador, para efeito da isenção pretendida, mantendo, porém, sua condição de consignatária junto às demais empresas envolvidas. Afirma a recorrente inexistirem a tal autorização, instrução ou ato normativo assim dispondo. Alega que qualquer pessoa pode, efetivamente, comparecer como importador em operações dessa natureza, no entanto, nem todo importador faz jus ao benefício fiscal ora discutido.

Da resposta à consulta à Secretaria Executiva do BEFIEX afirma não decorrer vantagem alguma à recorrida, pois ali está expresso que as guias de importação de empresas titulares de programas especiais de exportação, cujos consignatários sejam empresas comerciais exportadoras, poderão ser liberadas, para concessão dos benefícios fiscais do D/L 1219/72, desde que os importadores sejam as empresas detentoras do certificado BEFIEX. Tal interpretação encontra-se de acordo com constante da Portaria nº 36/85, do MIC.

No presente caso, a importação não foi realizada por empresa detentora do certificado BEFIEX. A recorrida não intermediou a importação, tanto que vendeu, com lucros, os bens importados. Toda documentação de interesse à tributação aduaneira acusa como importador a recorrida.

Outra seria a situação se a importadora fosse credenciada para valer-se do BEFIEX e a autuada comparecesse, efetiva-

*Am.*



SERVICO PUBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10805/001.996/87-20

mente, como consignatária, a quem mercadoria tivesse sido remetida à conta do importador.

Para finalizar, ressalta a recorrente que causa espécie o fato de a interessada ter-se identificado como importadora ao fisco estadual, fazendo, assim, jus a vantagens na área do ICM, e classificar-se, simultaneamente, como "consignatária" para manter os benefícios aduaneiros.

Conclui que, ao apresentar-se como importadora e detentora de direitos pertinentes a programas especiais de exportação, a recorrida incorreu na hipótese prevista no artigo 521, I, "c", do RA. Não tivesse ela declarado-se em condições de atender aos requisitos impostos no artigo 1º, DL 1219/72, não teria sido possível importar e revender com lucros os produtos importados com isenção.

Pede, pois com base no exposto, a reforma do acórdão recorrido.

Em suas contra-razões, o contribuinte reafirma sua condição de consignatária do importador, tendo, para tanto, atendido a todas as formalidades exigidas para que pudesse desempenhar seu papel, sem jamais pleitear para si os benefícios da importação.

Transcreve o voto proferido pelo Conselheiro Relator, que manifestou-se favorável à sua causa, e acrescenta que a consulta formulada pelo 3º Conselho ao BEFIEX resultou na confirmação de seu procedimento, quando solicitou a emissão da GI apondo seu nome no campo reservado à consignatária, e o de seu contratante no campo reservado ao importador. A DI, por sua vez, teve sua emissão calcada na GI, que dessa faz parte integrante, sem que lhe tenha sido exigido a emissão de DCI.

Retorna ao voto integrante do acórdão recorrido, fazendo suas as palavras do Conselheiro relator que, interpretando o DL nº 1219/72, entende ter sido atingido o objetivo econômico que motivou a edição do referido DL, uma vez que o compromisso de exportação ocorrido foi cumprido. Defende o relator a tese de que o recolhimento dos tributos suspensos deverá ocorrer somente quando a beneficiária do programa deixe de satisfazer tal compromisso, pois crê que não se pode, simultaneamente, exigir-se os impostos incidentes na importação e exportação do produto final.

*um.*



Aponta o contraditor a fragilidade do argumento do Recurso Especial, fundado na premissa de que a decisão de conselho é contrária à lei.

Ressalta que a Procuradoria exige-lhe a comprovação de que detém os requisitos para obtenção do benefício fiscal a que se reporta a autuação. A isto contrapõe-se declarando que nunca pleiteou tais benefícios para si, os quais afirma terem sido obtidos por seu cliente, o importador, a quem foram remetidas as mercadorias importadas e submetidos a processo de industrialização.

Quanto ao argumento lançado pela recorrente, de que o julgador teria interpretado extensivamente legislação cuja interpretação há de ser literal, conforme determina o CTN, alega não tratar-se de questão relacionada com interpretação, mas sim de mera constatação da realidade. Afirma que todo o processo de importação foi conduzido de forma que fosse a mercadoria importada e entregue ao industrial, de acordo com todas as exigências.

No que respeita à cominação da penalidade prevista no art. 521, I, "c", do RA, o contraditor novamente invoca os fundamentos contidos no já mencionado voto, segundo o qual descabe a aplicação da pena, uma vez que não houve falsidade das provas apresentadas. No caso vertente, conclui o relator que não ocorreu a hipótese que justifica a apenação, pois a empresa declarou-se como consignatária, sem valer-se de provas falsas.

Relativamente à acusação promovida pela Fazenda Nacional, de que a recorrida não intermediou a operação, mas sim vendeu, auferindo grandes lucros, os bens importados com isenção, limitou-se a defendente em alegar que os assuntos de natureza comercial não deveriam ser colocados para o deslinde da questão. O problema, assegura, é de natureza jurídico/aduaneira e não de economia interna dos negócios realizados.

Reportando-se à questão da utilização de linhas de crédito estaduais, simultaneamente à obtenção da isenção dos tributos aduaneiros, conforme acusa a recorrente, lembrando que para tanto a empresa apresentou-se ora como importador, ora como consignatária, ampara-se, em suas contra-razões, no argumento de que o planejamento tributário é utilizado pelas empresas em virtude da complexidade da matéria, sendo lícito maximizar a utilização dos vários incentivos fiscais existentes.

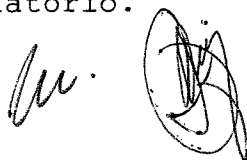
W.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10805/001.996/87-20

Dessa forma, pede a interessada a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp.

Acórdão nº-CSRF/03-01.752

V O T O

Conselheiro UBALDO CAMPELO NETO, relator.

Compartilho da opinião do ilustre relator do processo em tela na Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes Dr. José Alves da Fonseca.

Em assim sendo, adoto e transcrevo seu brilhante voto na íntegra, como se segue abaixo:

"Apesar de não ter sido possível conseguir maiores informações sobre a utilização dos incentivos FUNDAÇÃO por empresas consignatárias, entendo que o essencial foi esclarecido, estando o processo em condições de ser julgado.

Observa-se que a empresa estava respalda, para atuar como consignatária nas importações de produtos para programas BEFIEX, por todas as autoridades envolvidas no processo de importação, ou seja:

Na área do Programa BEFIEX, na reunião plenária do dia 17 de novembro de 1982, a Comissão BEFIEX decidiu autorizar a sua Secretaria Executiva a liberar as Guias de Importação de empresas titulares de Programas Especiais de Exportação, cujo consignatário seja empresa comercial importadora e desde que a importadora seja a própria detentora do Certificado BEFIEX;

Na área fiscal aduaneira, o Telex Circular BSA/CST/DAA nº 521, de 05.08.90, assinado pelo Secretário da Receita Federal, orientava as repartições no sentido de que fossem aceitas as Declarações de Importação formuladas em nome de consignatários indicados nas Guias de Importação, desde que referidos consignatários constem como importadores nas faturas comerciais e nos conhecimentos de transporte respectivos;

Na área de política de comércio exterior, o item 4.1.2.4. do Comunicado 133 da CACEX permite que aqueles órgãos emitam, a critério de sua Direção Geral, guias de importação em que o consignatário da mercadoria seja outro que não o próprio importador, devendo o pedido de guia de importação ser acompanhado de concordância expressa do dito consignatário:

uu.



Acórdão nº-CSRF/03-01.752

Na área cambial, a Instrução de Serviço DECAM 170/81 autoriza a contratação de câmbio destinada ao pagamento de mercadorias importadas ao amparo de guias de importação, observadas as demais regras que regem as importações, se formalizada por empresas consignatárias, como tal indicadas nas respectivas guias desde que:

a) sejam beneficiárias do Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias, FUNDAP do Espírito Santo;

b) constem como importadoras nas faturas comerciais e nos conhecimentos de transporte marítimo e, quando for o caso nas declarações de importação.

Mesmo que esta legislação citada, que converge no sentido de garantir a operação praticada pela recorrente, fosse de hierarquia inferior, incapaz de contrariar dispositivos maiores, como entende o julgador singular, ainda assim, deveria se atentar para certos aspectos do dispositivo maior que instituiu os incentivos BEFLEX (Decreto Lei 1.219/72), procurando extrair os objetivos econômicos que o governo tinha em mente ao adotar os incentivos BEFLEX. O objetivo fundamental e básico do Programa BEFLEX é provocar um saldo positivo de divisas na balança comercial por parte da empresa detentora dos benefícios, e não o recolhimento de tributos. A recolhimento de tributos isentos deverá ocorrer quando a empresa beneficiária do programa deixar de cumprir o compromisso ocorrido, o que não se verificou no presente caso. Se a empresa consignatária viesse a ser penalizada com o recolhimento dos tributos que incidiriam sobre a importação, no caso do não cumprimento dos compromissos de exportação, estariam ocorrendo dois fatores mutuamente exclusivos, que como o próprio nome indica são eventos impossíveis.

Havendo o cumprimento do compromisso não deveria haver recolhimento de tributos isentos e, consequentemente, não havendo sido cumprido o compromisso de exportação deveria haver o recolhimento de tributos isentos. O que jamais poderia ocorrer seria o cumprimento do compromisso de exportar pelo beneficiário do BEFLEX, e, ao mesmo tempo, alguém ter de recolher os impostos incidentes sobre a importação beneficiada.

Quanto a multa aplicada (artigo 521, I, c do RA) entendemos ser a mesma, também, indevida. A penalidade aplicada deve ocorrer quando houver uso de falsidade nas provas exigidas para obtenção de benefícios e estímulos previstos no regulamento aduaneiro. Primeiro, en



Acórdão nº-CSRF/03-01.752

tendemos que a empresa por não esconder a condição de consignatária e, por ter cumprido as instruções citadas nas áreas do Programa BEFIEX, fiscal aduaneira, de política de comércio exterior e cambial, demonstrou que não usou de falsidade nas provas, procurando sempre se ater às referidas instruções. Segundo, a empresa não pleiteou benefícios fiscais nem tentou obtê-los, agindo apenas como consignatária."

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo, assim, a decisão da Colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Eis o meu voto

Brasília - D.F., em 23 de agosto de 1991.

*Ubaldo C. Neto*

UBALDO CAMPELO NETO - RELATOR

